CAMILA BERGAMO
ADVOGADA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SINIMBU /RS

Pregão Eletrônico Nº 036/2024

CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-065, endereço eletrônico camilabergamoadv@hotmail.com, vem, à presença de V.S.ª, com fulcro na lei nº 14.133/21, seus artigos e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,** consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 17/09/2024, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 164 da Lei Nº 14.133/21, qual seja, o terceiro dia útil que anteceder a abertura do certame, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

SÍNTESE DOS FATOS

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 036/2024, a realizar-se na data de 17/09/2024, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Sinimbu /RS, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes.

Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

MÉRITO

DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR ETIQUETAGEM MÍNIMA PARA OS ITENS DO CERTAME

O termo de referência do referido edital estipula que os pneus devem possuir **"Selo de Eficiência Energética de Resistência ao Rolamento C", "Selo de Eficiência em Aderência em Pista Molhada C"**, para que estejam qualificados para participar do certame.

Ao analisar a portaria INMETRO nº 544/2012, percebe-se que os requisitos de desempenho não são aplicáveis para determinados tipos de pneus, vejamos:

> "1.1.2 Os requisitos de desempenho não são aplicáveis para:
>
> a) pneus de construção diagonal;
>
> b) pneus destinados ao uso exclusivamente temporário que apresentem marcação de forma indelével "Uso Temporário ou "Temporary Use Only";
>
> c) pneus de motocicletas, motonetas e ciclomotores;
>
> d) pneus de veículos de coleção;
>
> e) pneus com índices de velocidade menor que 80 km/h;
>
> f) pneus tipo "Professional Off Road" (POR), que são aqueles projetados para uso em serviços fora das estradas e em condições severas, e que apresentam simultaneamente as seguintes características para:

f.1) pneus novos destinados a automóveis de passageiros, inclusive os de uso misto e rebocados com profundidade de sulco ≥ 11 mm, símbolo de velocidade ≤ Q, voidtofillratio (percentual de espaços vazios na área de contato do desenho da banda de rodagem com o solo) ≥ 35%;

f.2) pneus novos destinados a veículos comerciais leves e rebocados com profundidade de sulco ≥ 11 mm, símbolo de velocidade ≤ Q, voidtofillratio (percentual de espaços vazios na área de contato do desenho da banda de rodagem com o solo) ≥ 35%;

f.3) pneus novos destinados a veículos comerciais e rebocados com profundidade de sulco ≥ 16 mm, símbolo de velocidade ≤ K, voidtofillratio (percentual de espaços vazios na área de contato do desenho da banda de rodagem com o solo) ≥ 35%;

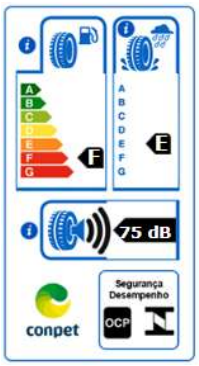
g) pneus novos destinados a veículos comerciais e rebocados do tipo radial, projetados para uso misto, apenas no eixo de tração, onde a aplicação requer mais aderência na superfície de rolamento e que apresentem, simultaneamente, as seguintes características:

g.1) profundidade de sulco ≥ 18mm;

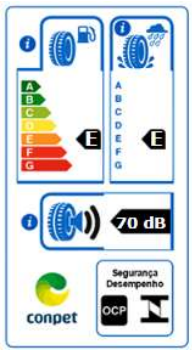
g.2) símbolo velocidade ≤ K;

g.3) voidtofillratio (percentual de espaços vazios na área de contato do desenho da banda de rodagem com o solo) ≥ 30%." (N.R.) (Redação dada pela Portaria INMETRO número 365 de 22/07/2015)

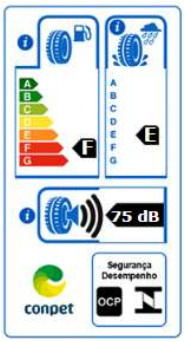
Ademais, com relação aos itens do edital que exigem a apresentação dos índices, raramente são encontrados pneus que atendem a escala de desempenho A, B ou C, conforme alguns exemplos abaixo, restando claro afronte ao princípio basilar da licitação, ou seja, da ampla concorrência no certame:



Pneu Kumho Aro 14 Road Venture AT51 175/70R14 88T[1]



Pneu Goodyear Aro 14 Assurance Maxlife 175/70R14 88T XL[2]

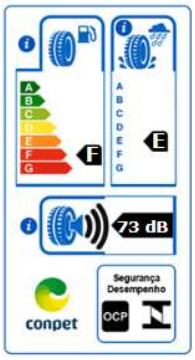


Pneu Barum by Continental Aro 14 Bravuris AT 175/70R14 88T XL[3]

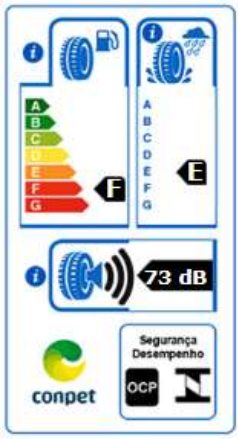
1 https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-carro/pneus-175-70r14/produto/pneu-kumho-aro-14-road-venture-at51-175-70r14-88t-10010574

2 https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-carro/pneus-175-70r14/produto/pneu-goodyear-aro-14-assurance-maxlife-175-70r14-88t-xl-10130217

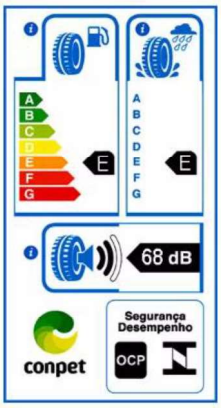
3 https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-carro/pneus-175-70r14/produto/pneu-barum-by-continental-aro-14-bravuris-at-175-70r14-88t-xl-16003112



Pneu Kelly by Goodyear Aro 14 Edge Touring 2 175/70R14 88T XL[4]



Pneu Formula by Pirelli Aro 15 Formula Evo 185/60R15 88H XL[5]

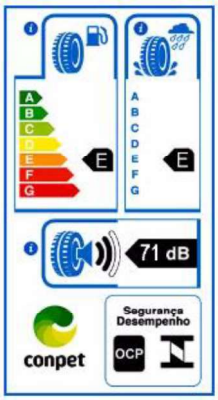


Pneu Aro 15 Aderenza 185/60R15 88H Speedline D2 Extra Load[6]

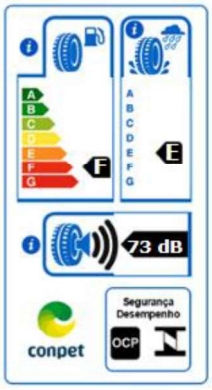
4 https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-carro/pneus-175-70r14/produto/pneu-kelly-by-goodyear-aro-14-edge-touring-2-175-70r14-88t-xl-16009114

5 https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-carro/passeio/produto/pneu-formula-by-pirelli-aro-15-formula-evo-185-60r15-88h-xl-10070364

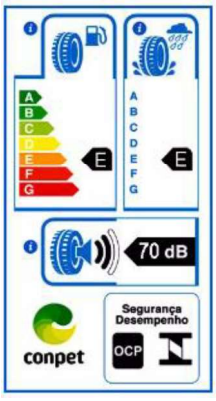
6 https://www.atacadaopneus.com.br/pneu-aro-15-aderenza-185-60r15-88h-speedline-d2-extra-load-p2991



Pneu Aro 15 Xbri 185/60R15 88H Ecology[7]



Pneu Pirelli Aro 15 Scorpion ATR 185/65R15 88H[8]

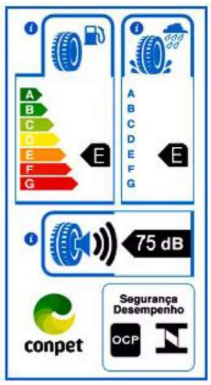


Pneu Aro 15 Westlake 185/65R15 88H Z-108[9]

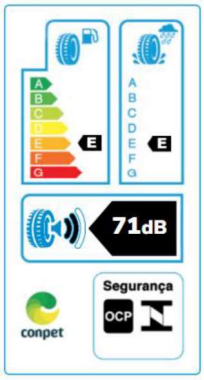
7 https://www.atacadaopneus.com.br/pneu-aro-15-xbri-185-60r15-88h-ecology-p2009

8 https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-carro/pneus-185-65r15/produto/pneu-pirelli-aro-15-scorpion-atr-185-65r15-88h--10070081

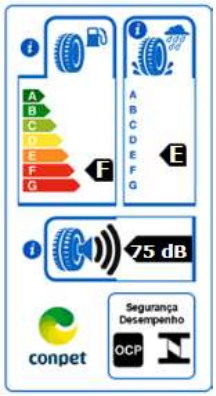
9 https://www.atacadaopneus.com.br/pneu-aro-15-westlake-185-65r15-88h-z-108-p4180



Pneu Aro 15 Linglong 185/65R15 88H Green-Max HP300[10]



Pneu 205/60R15 91H Westlake ZuperEco Z108[11]

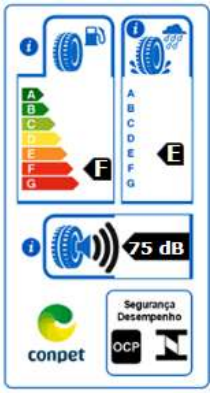


Pneu Pirelli Aro 15 Cinturato P7 205/60R15 91H[12]

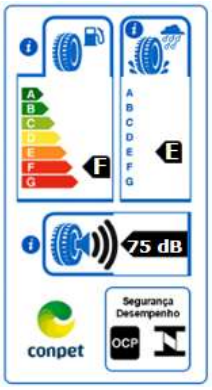
10 https://www.atacadaopneus.com.br/pneu-aro-15-linglong-185-65r15-88h-green-max-hp300-p4066

11 https://www.acheipneus.com.br/pneu-20560r15-91h-westlake-zupereco-z108

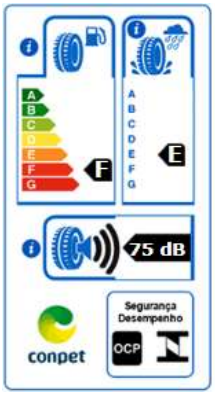
12 https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-carro/passeio/produto/pneu-pirelli-aro-15-cinturato-p7-205-60r15-91h--10140144



Pneu Atlas Aro 15 Paraller AT 205/60R15 91H[13]



Pneu Speedmax Aro 15 Adventuremax Guard AT 205/60R15 91H[14]

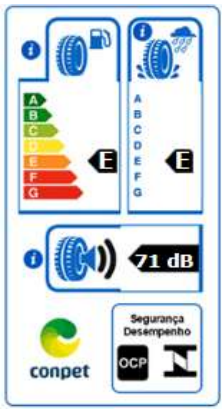


Pneu Barum by Continental Aro 15 Bravuris AT 205/60R15 91H[15]

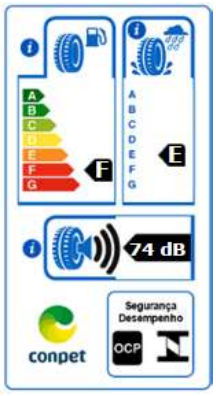
13 https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-carro/pneus-205-60r15/produto/pneu-atlas-aro-15-paraller-at-205-60r15-91h-16004162

14 https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-carro/pneus-205-60r15/produto/pneu-speedmax-aro-15-adventuremax-guard-at-205-60r15-91h-16009266

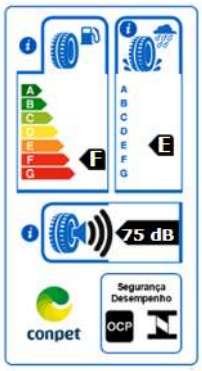
15 https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-carro/suv-caminhonete/produto/pneu-barum-by-continental-aro-15-bravuris-at-205-60r15-91h-16003114



Pneu Itaro Aro 17 Performax 215/60R17 96H[16]



Pneu General Tire by Continental Aro 17 Grabber AT3 215/60R17 96H[17]

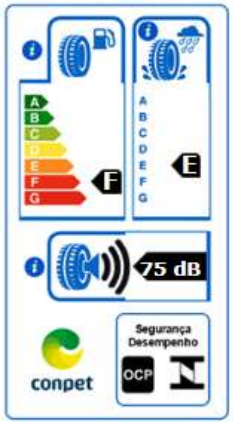


Pneu Speedmax Aro 17 W01 215/60R17 96T[18]

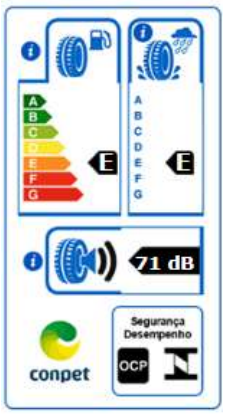
16 https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-carro/pneus-215-60r17/produto/pneu-itaro-aro-17-performax-215-60r17-96h-16005002

17 https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-carro/suv-caminhonete/produto/pneu-general-tire-by-continental-aro-17-grabber-at3-215-60r17-96h-10260097

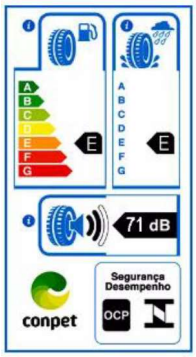
18 https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-carro/suv-caminhonete/produto/pneu-speedmax-aro-17-w01-215-60r17-96t-16001487



Pneu Speedmax Aro 17 W01 215/60R17 96T[19]



Pneu Pirelli Aro 17 Scorpion Verde All Season (KS) 215/60R17 100H XL[20]

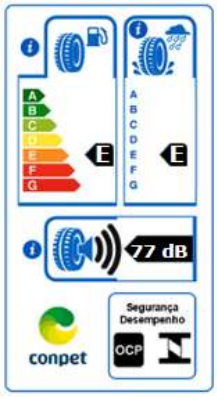


Pneu Aro 17 Compasal 215/60R17 96H Citiwalker[21]

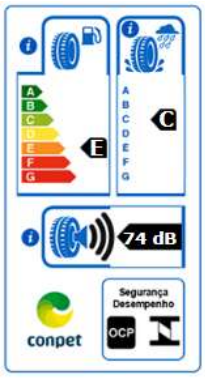
19 https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-carro/suv-caminhonete/produto/pneu-speedmax-aro-17-w01-215-60r17-96t-16001487

20 https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-carro/suv-caminhonete/produto/pneu-pirelli-aro-17-scorpion-verde-all-season-%28ks%29-215-60r17-100h-xl-16001732

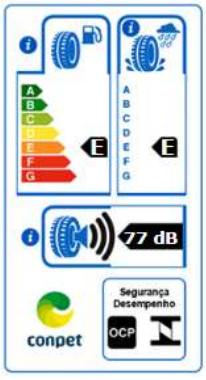
21 https://www.atacadaopneus.com.br/pneu-aro-17-compasal-215-60r17-96h-citiwalker-p4252



Pneu Pirelli Aro 15 Chrono 225/70R15C 112S[22]



Pneu General Tire Aro 15 Eurovan 2 225/70R15C 112/110R 8 Lonas[23]



Pneu Pirelli Aro 15 Chrono 195/70R15C 104/102R 8 Lonas[24]

22 https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-vans-e-utilit%C3%A1rios/pneus-225-70r15c/produto/pneu-pirelli-aro-15-chrono-225-70r15c-112s--12030006

23 https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-vans-e-utilit%C3%A1rios/pneus-225-70r15c/produto/pneu-general-tire-aro-15-eurovan-2-225-70r15c-112-110r-8-lonas-16008873

24 https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-vans-e-utilit%C3%A1rios/pneus-195-70r15c/produto/pneu-pirelli-aro-15-chrono-195-70r15c-104-102r-8-lonas--10070124

Dessa forma, ante as exigências ilegais estipuladas no edital guerreado, não resta outra alternativa a não ser sua retificação, deixando de exigir a etiquetação para os pneus dos itens que não possuem, e enquadrando os demais para que possam condizer com o real desempenho dos pneus que se encontram no mercado pneumático, sob pena de incorrer em ato ilegal, ao passo que restringe completamente o certame.

DO DOT INFERIOR A 06 MESES

O edital em análise, exige, na **descrição dos itens,** pneus com DOT inferior a **06** meses. O DOT, é o meio de auferir a data de fabricação de pneus, porém, ao contrário da maioria dos outros produtos, não pode ser utilizado como base para apurar a data de validade destes.

Tal fato ocorre devido ao material utilizado na fabricação dos pneus ser de durabilidade extrema, não seguindo a mesma lógica de produtos perecíveis. Para exemplificar, toma-se como base algumas definições de **pneu novo:**

Segundo a Resolução nº 416/2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA:

> Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:
>
> [...]
>
> II – Pneu novo: pneu, de qualquer origem, que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações, classificado na posição 40.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Para Zilda Faria de Lima Veloso, Gerente de Resíduos Perigosos Departamento de Qualidade Ambiental na Indústria Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental, do Ministério do Meio Ambiente, no material denominado Ciclo de Vida dos Pneus:

> Pneu novo: Pneu que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma, e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações de qualquer origem.

Ainda, extrai-se do material suso mencionado a seguinte tabela:

TEMPO DE DECOMPOSIÇÃO DE ALGUNS RESÍDUOS	
Material	**Tempo de Degradação**
Aço	Mais de 100 anos
Alumínio	200 a 500 anos
Chicletes	5 anos
Cordas de nylon	30 anos
Embalagens Longa Vida	Até 100 anos (alumínio)
Embalagens PET	Mais de 100 anos
Isopor	indeterminado
Papel e papelão	Cerca de 6 meses
Pneus	**indeterminado**
Sacos e sacolas plásticas	Mais de 100 anos
Vidros	indeterminado

Outrossim, devido à imaterialidade do prazo de validade dos pneus, faz-se necessário a análise de outros diplomas legais. Inexiste, no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, comandos precisos acerca das condições necessárias de rodagem concernentes ao assunto, tratando-o de forma abstrata em seu artigo 230, inciso XVIII, ao se referir ao mau estado de conservação.

Coube à Resolução nº 558/1980, definir o mínimo aceitável, se tratando da conservação do objeto tratado:

> Art. 4º - Fica proibida a circulação de veículo automotor equipado com pneu cujo desgaste da banda de rodagem tenha atingido os indicadores ou cuja profundidade remanescente da banda de rodagem seja inferior a 1,6 mm.

Observa-se que, em momento algum, existem referências ao DOT, nem para fins deterioração, nem para fins de sanções administrativas do CTB. Em suma, os parâmetros estabelecidos no edital não se alinham aos utilizados pelos órgãos especializados na matéria. Isto ocorre pois, como já aludido alhures, não há conexão direta entre DOT e validade, sendo este utilizado, subsidiariamente, para fins de garantia. Esta afirmação é corroborada pela Associação Brasileira de Indústrias Pneumáticas:

> Os pneus não têm prazo de validade e sim a garantia contratual oferecida pelos fabricantes, que normalmente é de cinco anos a partir da data da nota fiscal de compra do pneu ou da data de compra do veículo novo.
>
> Na falta do comprovante de compra do pneu, a data que pode ser considerada é a de fabricação do pneu. Para saber quando ele foi produzido, basta olhar na sua lateral. Logo depois do código DOT, encontra-se o número de série e esta informação consta os quatro últimos algarismos. Os dois primeiros dizem respeito à semana de produção e os dois últimos ao final do ano de fabricação. (ex.: 1017 [décima semana do ano de 2017]).

Ademais, a fixação de prazo de fabricação tão exíguo é análoga a proibição de produtos importados, pois a simples tramitação aduaneira, somada com às negociações e procedimentos do fornecedor, exige tempo superior ao previsto no presente edital.

Proibição esta, diga-se de passagem, que já foi exaustivamente trabalhada pelas Cortes de Contas e afastada dos processos licitatórios. Extrai-se do Acórdão 556/2014, do Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em voto do Excelentíssimo Relator Ivan Lelis Bonilha, acatado por unanimidade:

> No caso concreto, verifica-se que o edital do Pregão Presencial nº 10/2013, no item 29 (peça 02, fl. 56), exigiu que os pneus, câmaras de ar e protetores fossem de fabricação nacional, justificando tal preferência, em suma, no interesse público. A exigência, contudo, não possui respaldo legal, vez que o ordenamento jurídico não prevê distinções dessa natureza, sendo que a Lei nº 8.666/93 apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (artigo 3º, §2º10) e no caso de estabelecimento de margem de preferência (artigo 3º, §5º 11), não sendo estas a hipótese dos autos.
>
> [...]
>
> Dessa forma, entendo que a preferência por pneus, câmaras de ar e protetores nacionais em detrimento de importados foi exigência excessiva e violou a competitividade do certame, em afronta aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/9312, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/0213, já citados.

Assim, a fixação do DOT inferior a **06** meses, como parâmetro editalício, é arbitrária, não possuindo respaldo técnico-científico como garantidor de qualidade e durabilidade de pneumáticos. Desta forma, pode-se concluir que esta atitude configura verdadeiro direcionamento do objeto, garantindo vantagem desleal às empresas de produção nacional.

Desta feita, roga-se pela exclusão do DOT de 06 meses, passando a constar o DOT de 12 meses, garantindo o caráter competitivo do certame e o cumprimento do melhor interesse social.

DO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DISPENSA DA RESERVA DE COTA EXCLUSIVA

Existe a possibilidade de a Administração Pública utilizar da dispensa legal da reserva de cotas para ME/EPP em pregões.

Referida possibilidade é comumente utilizada em situações de registro de preços para futuras e eventuais aquisições de pneus pela Administração Pública, ou seja, quando se sabe que em tal segmento empresas tradicionais que oferecem referidos produtos ao mercado não são ME/EPP.

Dessa maneira, existe restrição à participação de fabricantes, distribuidores, importadores e de empresas do ramo, prevalecendo-se as ME/EPP que são apenas revendedoras de pneus, das quais a Administração Pública obriga-se a adquirir os mesmos produtos agregados de custos diversos, tributos, transportes e lucros, durante toda a cadeia comercial até a finalização da venda, **desencadeando a onerosidade excessiva.**

Conforme evidenciado, a Administração Pública, insistindo na manutenção da limitação da presente licitação com exclusividade para ME/EPP, corre grande risco de adquirir produto muito mais caro do que um de qualidade superior.

Cabe acrescentar, a ressalva feita por Ronny Charles:

> "Importante perceber que a obrigatoriedade do certame exclusivo sempre deve ser temperada pela observância dos princípios que conformam a atividade administrativa (como a eficiência) e pelas restrições legais dispostas pelo artigo 49 da LC 123/2006."

Ademais, a própria Lei 123/06, estabelece em seu Art. 49, as possibilidades de justificativas a fundamentar a não realização de licitação com tratamento diferenciado:

> Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: [...]
>
> II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
>
> III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;** (grifo nosso) [...]

O que se observa é que a Lei 123/06 visa ampliar a participação das ME/EPP nas licitações, **mas não elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público**.

Em sendo assim, é muito importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame, como o da competitividade, da economicidade, da eficiência, buscando-se a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, ante todo o exposto acima, resta evidente a necessidade de suspensão do referido certame, para que seja readequado o edital para a retirada, de forma justificada, da reserva de cotas para Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, tendo em vista a necessidade da perpetuação do princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, para prevalecer o princípio da ampla concorrência para as empresas que laboram exclusivamente com o comércio de pneus.

DA POSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PORCENTAGEM DE 25% DA COTA DESTINADA A ME/EPP

Caso não seja o entendimento de Vossa Senhoria de suprimir do edital a divisão de cotas destinadas a ME/EPP, salienta-se que o Estatuto Nacional da Microempresa - ME e da Empresa de Pequeno Porte - EPP instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 e alterado pela Lei Complementar nº 147/2014 dispõe que:

> "Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica ".

Resta claro no dispositivo legal que os benefícios concedidos às ME/EPP objetivam o desenvolvimento econômico estadual e por isso, a Administração Pública tem o dever de aplicar o tratamento diferenciado **na forma e limites da referida lei**, em observância aos princípios da **legalidade, isonomia e eficiência.**

Entre os benefícios concedidos a essa categoria de empresas nas contratações públicas destaca-se o artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, in verbis;

> "Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
>
> I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
>
> II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

> **III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte**. (grifo nosso).

Nota-se que o citado dispositivo legal concede três diferentes benefícios às ME/EPP. O inciso I aplica-se às licitações cujo valor estimado seja igual ou inferior a R$80.000,00 (oitenta mil reais); o inciso II as licitações das obras públicas; e o inciso III reserva cota de até 25% do objeto da licitação.

Imperioso ressaltar que, o benefício do inciso I aplica-se de forma exclusiva às ME/EPP dentro do limite de valor, enquanto que, no inciso III o benefício é aplicado de forma preferencial dentro de um limite **de até 25%** do certame às ME/EPP.

Dessa maneira, enquanto o inciso I limita à participação exclusiva das ME/EPP, o inciso III dá preferência a dividir a licitação, conferindo que um percentual seja para participação das empresas que possuem o referido benefício, não impedindo a participação de outras empresas, caso não haja MEP´s vencedora.

Percebe-se ainda que, o benefício da Cota Reservada, inciso III da Lei Complementar nº 147/2014 que alterou a Lei Complementar nº 123/2006, prevê "cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto", ou seja, **é discricionariedade da Administração Pública reservar cota de 1 até 25% do objeto, conforme conveniência administrativa**.

Essa cota se refere à quantidade total do objeto licitado, ou seja, a soma de todos os quantitativos dos itens da contratação. Quanto à distribuição ou divisão do objeto da licitação para destinação à Cota Reservada, existe duas formas possíveis: atribuir cota de "até 25%" para todos os itens da licitação ou destinar uma quantidade de itens do objeto de forma a alcançar o quantitativo necessário à cota de "até 25%" do objeto.

Resta evidente a necessidade de aplicação da Lei Nº 123/06, bem como, a promoção das micro e pequenas empresas na economia brasileira por meio de compras públicas, contudo, necessária a análise criteriosa do **princípio da proposta mais vantajosa e a busca pela não onerosidade em aquisições da Administração Pública.**

Ocorre que, em sendo procedida a reserva de cota na porcentagem máxima permitida pela lei (25%), a Administração acaba por incorrer em ato completamente oneroso, tendo em vista que, os itens destinados a cota reservada, acabam por serem mais caros e abusivos com relação às demais concorrentes de ampla. Ou seja, o município estará pagando, na maioria das vezes, duas vezes a mais o preço do mesmo produto em cota reservada do que se estivesse mais unidades na cota ampla.

Percebe-se que, muitas vezes, o mesmo produto, a Administração Pública acaba incorrendo em onerosidade completamente excessiva em comparação ao item da ampla concorrência, isso ocorre justamente pelo fato de possuir pouca concorrência de micros empresas, o que acaba saturando os preços devido inviabilidade na aplicação do princípio da proposta mais vantajosa.

Caso seja procedida a diminuição dos itens destinados a cota reservada, a municipalidade estaria encontrando uma forma de não incorrer em preços abusivos, justamente devido ao fato de melhor adequar a distribuição dos itens, que, salientando novamente, a **Administração Pública possui a discricionariedade de definir de 1 a 25%.**

Em sendo assim, pugna desde já que seja procedida a **diminuição da porcentagem dos itens destinados a cota reservada**, tendo em vista os fatos e fundamentos acima expostos, bem como a promoção do princípio da ampla concorrência, proposta mais vantajosa e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, para que a municipalidade não incorra em gastos abusivos.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;

b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

TERMO DE REFERÊNCIA – DESCRIÇÃO DO OBJETO – [...] SELO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DE RESISTÊNCIA AO ROLAMENTO "C", SELO DE EFICIÊNCIA EM ADERÊNCIA EM PISTA MOLHADA "C".

Deixe-se de exigir a etiquetação para os pneus dos itens que não possuem, e enquadre-se os demais para que possam condizer com o real desempenho dos pneus que se encontram no mercado pneumático.

TERMO DE REFERÊNCIA – DESCRIÇÃO DO OBJETO – [...] PRAZO DE FABRICAÇÃO IGUAL OU INFERIOR A 06 MESES NO MOMENTO DA ENTREGA [...]

Passe a constar o DOT de 12 meses, conforme fundamentação supra.

A presente licitação será exclusiva às beneficiárias da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do seu art. 48, inciso I, alterado pela Lei Complementar nº 147/2014.

Seja retificado o edital de acordo com a legislação no que concerne aos limites estabelecidos pela cota reservada de até 25% para ME/EPP.

c) **QUE SEJA INCLUÍDO NO EDITAL EM APREÇO QUE OS LICITANTES INTERESSADOS A PARTICIPAR DO CERTAME UTILIZANDO-SE DOS BENEFÍCIOS DA LEI 123/06, APRESENTEM, JUNTAMENTE COM OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, DECLARAÇÃO DE FATURAMENTO DOS ÚLTIMOS 12 MESES, TENDO EM VISTA QUE A SIMPLES DECLARAÇÃO DE EPP/ME PERMITE QUE EMPRESAS QUE JÁ NÃO ESTÃO MAIS ENQUADRADAS NO ANO/CALENDÁRIO POSSAM UTILIZAR-SE DO BENEFÍCIO DE FORMA ILEGAL, COMETENDO FRAUDES NA LICITAÇÃO.**

d) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia,9 de setembro de 2024

CAMILA BERGAMO
OAB/SC 48.558